



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SETAS.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.666/93.

PARECERISTA: HELTON FRANK DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.666/93.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, acerca da regularidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, do **SENAC** para a **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES EM DIVERSAS ÁREAS, PARA CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE USUÁRIOS REFERENCIADOS PELOS EQUIPAMENTOS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, VISANDO À INSERÇÃO E REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO COMO FORMA DE PROMOÇÃO SOCIAL E CIDADANIA, PARA MEMBROS DE FAMÍLIAS ASSISTIDAS PELOS CRAS BUSCANDO TRANSFORMAÇÃO SOCIAL – BTS, CONSTRUINDO O FUTURO – COF, CRAS RURAL DE FLORES, CENTRO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DA INGÁ E CENTRO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DA ESTAÇÃO CIDADANIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE.**

O presente procedimento foi instruído com documentos essenciais à análise do caso, dos quais, destacam-se os seguintes:

- a) Termo de Referência;
- b) Proposta do pretenso contratado;
- c) Documentos relacionados à habilitação jurídica e à regularidade fiscal; e
- d) Minuta do pretenso contrato;

Eis o breve relato, passo à análise jurídica do presente caso.



II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Este procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de “Licitação”.

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, essa norma constitucional ressalvou algumas hipóteses, previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos insertos nos arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

A análise da situação fática aqui disposta busca perquirir se restou configurada uma das situações legais previstas no artigo 24 da Lei de Licitações, mais especificamente a do inciso III, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Antes de adentrar especificamente no mérito da contratação direta por dispensa de licitação, cumpre destacar que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC integra os serviços sociais autônomos, sendo uma entidade pertencente ao denominado Sistema “S”. Serviços sociais autônomos, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (2003:362):

*“são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para **ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais** ou grupos profissionais, **sem fins lucrativos**, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições para-fiscais. São entes **paraestatais, de cooperação com o Poder Público**, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias”. (Grifamos)*

O autor supracitado acrescenta que as entidades pertencentes ao Sistema “S”:

*“embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, **cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários**. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições para-fiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou”.*





Nesse ponto, podemos concluir que o SENAC é uma entidade paraestatal, não integrante da Administração direta nem indireta, criada por Lei, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, exercendo uma atividade de interesse público incentivada pelo Estado.

Assim, por não exercer qualquer atividade objeto de descentralização e/ou delegação pelo Poder Público (somente atividade privada de interesse público ou social), nem administrar recursos públicos, é inequívoco que o SENAC está obrigado tão somente ao controle finalístico do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, vejamos os enunciados a seguir:

Acórdão nº 1770/2013 - Plenário do TCU

Enunciado:

Por arrecadarem e gerenciarem recursos públicos de natureza parafiscal, as entidades do Sistema "S" estão sujeitas à fiscalização do TCU.

Acórdão nº 2073/2015 - Plenário do TCU

Enunciado:

Os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinadas ao atendimento de fins de interesse público.

Pois bem, é importante registrar, de início, que na dispensa de licitação existe a possibilidade de competição que justifique a licitação, contudo, a lei faculta a contratação direta, que fica inserida na competência discricionária da Administração. No mesmo sentido é a assertiva de Jose dos Santos Carvalho Filho:

*"A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório."*¹

Debruçando-se especificamente na hipótese contida no inciso XIII, art. 24, da Lei de Licitações, constatamos que a contratação tem que atender aos requisitos explicitados na referida norma, quais sejam: **a) tratar-se a contratada de instituição brasileira; b) ter por objeto, qualificado em seu estatuto ou regimento, o ensino, a pesquisa, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso; c) não ter fins lucrativos; e d) possuir inquestionável reputação ético-profissional.**

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, enquanto instituição integrante do Sistema "S", criado pelo Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946 é efetivamente instituição brasileira sem fins lucrativos, posto ser subsidiada por contribuições parafiscais e não haver autorização expressa ou objetivo de auferir de lucros em razão da atividade prestada, sendo na verdade o objetivo da instituição do SENAC contribuir para o desenvolvimento da educação nacional. Diante desses fatores, os tribunais de justiça e as cortes de conta nacionais entendem que o SENAC se enquadra em um conceito amplo de instituição beneficente, sem fins lucrativos, veja-se:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 238.



Licitação - Dispensa - Prestação de serviços pelo SENAC, instituição brasileira de pesquisa, ensino e desenvolvimento, de inquestionável reputação ético-profissional, sem fins lucrativos -(CF, art. 37, XXXI e Lei 8666/93, art. 24, XIII)- Dispensa que fica a critério da Administração, justificado o ato - Ação popular improcedente - Inexistência de lesividade ou de ilegalidade na dispensa - Recurso não provido. Ação popular apensa, com a mesma finalidade, promovida por outro eleitor que, entretanto, não forneceu as peças necessárias às citações. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV e V, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 9085837602006826 SP 9085837-60.2006.8.26.0000, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 26/09/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/09/2011)

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. O SENAC (Serviço

Nacional de Aprendizagem Comercial) é uma entidade de direito privado, nos termos da lei civil, sem fins lucrativos que funciona como órgão consultivo do Governo Federal em assuntos relacionados com a formação profissional de trabalhadores para os setores do comércio. Foi criado pelo DL nº 8.621/46 que, no seu artigo 1º, atribuiu à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar a instituição. A Confederação Nacional do Comércio, por sua vez, é uma instituição privada sindical de terceiro grau, como estabelece o artigo 533 da CLT. Assim como os outros serviços sociais autônomos, é pessoa jurídica de direito privado que não integra a administração pública, nem é instituído pelo poder público. Apenas pelo fato de receber e utilizar recursos públicos (contribuições sociais de natureza tributária) está sujeito ao controle do Tribunal de Contas da União. O inciso II e o § 2º do art. 37 da Carta Magna fixam normas destinadas à Administração Pública direta e indireta, para o preenchimento de cargos e empregos públicos e não se dirigem aos serviços sociais autônomos, entre eles o réu. Precedentes. Recurso de revista a que se nega provimento.” (TST)

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CURSOS SENAC. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. REGULARIDADE E LEGALIDADE Em exame o procedimento licitatório - dispensa de licitação, a formalização do contrato administrativo nº 01/2012 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ, e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC-MS, visando à prestação de serviços de aplicação de curso de geração de renda e inclusão produtiva para as famílias cadastradas no Centro de Referência da Assistência Social inseridas no Cadastro Único e beneficiárias do Programa Bolsa Família. Apresentada a Justificativa para dispensa de licitação e a contratação direta em razão do enquadramento conforme dispõe o art. 24, inc. XII, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme peça 13. Firmado o contrato administrativo (peça 29) o mesmo foi devidamente publicado (peça 30) e emitida nota de empenho (peça 28). A 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-4584/2013 - peça 31) e verificou a ausência de documentação para comprovação da regularidade e legalidade da dispensa da licitação. Notificado o Ordenador de Despesas, vieram os documentos de peça 36. Realizada a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-15291/2013 - peça 37) constatou-se a existência dos documentos comprobatórios para verificação da





regularidade da dispensa do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e sua execução, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11. O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da 1ª e 2ª fases, conforme parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-16272/2013 – peça 42). É o relatório. Das razões de decidir. **Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a Dispensa do processo licitatório e a contratação direta atende os requisitos da Lei 8.666/93 tendo em vista que a contratada trata-se de instituição de desenvolvimento do ensino e de inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos, conforme preconizado pelo art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93.** O contrato firmado n. 01/2012 encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento, reajuste e dotação orçamentária. Quanto à execução contratual, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira: EXECUÇÃO FINANCEIRA Valor do contrato R\$33.169,00 Valor do empenho (NE) R\$33.169,00 Despesa líquida (NF) R\$33.169,00 Pagamento efetuado (OB/OP) R\$33.169,00 Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$33.169,00 (trinta e três mil e cento e sessenta e nove reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64. Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e II, e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório – Dispensa de licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 01/2012 e sua execução financeira, referente à contratação pública firmada entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Senac-MS. É a decisão. Publique-se. Campo Grande, 12 de fevereiro de 2014. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 221392012 MS 1267923, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0844, de 18/03/2014)

Trecho do Voto do Relator

(...)

2. O Senac/RO é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, criada pelo Decreto-Lei 8.621/1946 e regulamentada pelo Decreto 61.843/1967, com alterações introduzidas pelo Decreto 6.633/2008. Tem por objetivo: a) realizar a aprendizagem comercial; orientar, na execução da aprendizagem, as empresas às quais a lei concede essa prerrogativa; (c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto; (d) promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização; (e) assistir às empresas comerciais no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal; e (f) colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediata que com ele se relacionar diretamente.

(TCU - PC: 03610420167, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/12/2017, Primeira Câmara)



Acerca da ausência de fins lucrativos leciona MARÇAL JUSTEN FILHO²:

Há a questão da ausência de fins lucrativos. [...] Nessa linha, a regra não exclui do benefício entidades que venham a apresentar circunstancialmente lucro. Ou seja, a questão não reside em obter lucro ou prejuízo, no plano dos fatos. Não se exige que somente sejam contratadas entidades deficitárias. O que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro. (Destacou-se)

Portanto, a cobrança de remuneração pelo serviço não descaracteriza a ausência de fins lucrativos da instituição, porque o referido requisito é confirmado por não haver distribuição de benefícios aos sócios da pessoa jurídica por conta do exercício das atividades ordinárias da entidade, o que, reitere-se, não inviabiliza a cobrança de contrapartida em dinheiro pela execução dos serviços que se propõe a fazer.

Quanto ao segundo requisito, qual seja ser esta instituição incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (...), as considerações são as seguintes.

A dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, só é possível quando, comprovadamente houver nexo entre a natureza e competências da instituição a ser contratada e o objeto do contrato, que devem estar enquadrados no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso, conforme Súmula nº 250 do TCU³. Assim, é defeso à Administração contratar um particular, mesmo que este apresente objeto social na conformidade legal, para vir a cumprir atividade que não seja correlata a referidas áreas de atuação.

A doutrina corrobora tal entendimento. De acordo com Joel Menezes de Niebuhr, duas questões devem ser analisadas para a contratação direta por dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII, art. 24, da Lei nº 8.666/93:

“Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento nacional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestante ao desenvolvimento institucional ao à recuperação social do preso.

Em segundo lugar, a instituição precisa dedicar-se à área objeto do contrato, que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e revelar experiência nela. Por exemplo: é irrazoável contratar instituição ambiental para realizar curso de marketing, ou instituição de engenharia para realizar curso de administração.”⁴

Nesse ponto, diante da leitura do Decreto-Lei nº 8.621/1946 que dispôs sobre a criação do SENAC, e do Regimento do SENAC, vê-se que a instituição que o município pretende contratar tem

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 369

³ Súmula nº 250 do TCU: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

⁴ NIEBUHR, Joel Menezes de. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 2 ed. Belo Horizonte: 2008. p. 516



como sua principal finalidade colaborar na difusão e aperfeiçoamento do ensino profissional direta ou indiretamente, inclusive, ofertando cursos.

Relativamente ao requisito faltante, qual seja, a inquestionável reputação ético-profissional da instituição contratada, esclareça-se, por oportuno, que embora seja de conhecimento público a notoriedade do SENAC, ratifica-se o conceito desta por meio da execução de diversos estudos, projetos e pesquisas devidamente realizados pela interessada no âmbito educacional para pessoas jurídicas de direito privado e de direito público.

Em conclusão, confirma-se o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações, razão pela qual não existe óbice jurídico, a princípio, para a contratação direta almejada.

III. DOS ASPECTOS FORMAIS DA CONTRATAÇÃO

a. TERMO DE REFERÊNCIA / PROJETO BÁSICO

O Termo de Referência é um documento basilar e deve especificar pormenorizadamente o que se pretende contratar e a forma como vai se formalizar a contratação.

No momento da elaboração do instrumento acima citado, a Administração deve observar o que dispõe o inciso IX, do art. 6º e Art. 7º, Inciso I da Lei nº 8.666/93 ainda que nas hipóteses de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação ante o teor do §9º do Art. 7º.

Da análise dos autos, constatou-se a Secretaria consulente apontou as especificações da contratação, as justificativas da escolha do fornecedor e do preço, as condições mínimas de contratação, determinando as obrigações das partes e o regime de fiscalização, dentre outros pontos essenciais à contratação direta pretendida.

b. HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E DO CONTRATADO

Não obstante tratar de situação de dispensa do procedimento licitatório, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas. Destarte, é imprescindível a aferição dos documentos relacionados à habilitação jurídica e à regularidade fiscal e trabalhista, bem como da qualificação econômico-financeira do contratado.

Essa demonstração da manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira também se dá nas contratações diretas (conforme entendimento do TCU - Acórdão nº 943/2010 - Plenário, TC-014.687/2007-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 05.05.2010) com prévia consulta e juntada aos autos dos documentos de comprovação.

Ressalte-se que as certidões/declarações juntadas deverão, na data da assinatura do contrato, estar válidas.

c. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA



A Administração Pública, como regra, não pode instaurar processo licitatório ou efetuar qualquer contratação sem que disponha de recursos orçamentários para honrar as obrigações pecuniárias decorrentes, conforme dispõe o art. 14, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

No procedimento administrativo em análise, a Secretaria consulente deve apontar, de forma detalhada, a dotação orçamentário necessária ao custeio da pretensa contratação.

d. MINUTA CONTRATUAL

Quanto à minuta do contrato anexada aos autos, não se vislumbra óbices jurídicos aos termos da mesma, uma vez que está em estrita consonância com a legislação aplicada ao caso *sub examine*.

IV. DA CONCLUSÃO

Ex. positis, entende-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, do SENAC para a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES EM DIVERSAS ÁREAS, PARA CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE USUÁRIOS REFERENCIADOS PELOS EQUIPAMENTOS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, VISANDO À INSERÇÃO E REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO COMO FORMA DE PROMOÇÃO SOCIAL E CIDADANIA, PARA MEMBROS DE FAMÍLIAS ASSISTIDAS PELOS CRAS BUSCANDO TRANSFORMAÇÃO SOCIAL – BTS, CONSTRUINDO O FUTURO – COF, CRAS RURAL DE FLORES, CENTRO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DA INGÁ E CENTRO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DA ESTAÇÃO CIDADANIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente, na forma da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Por fim, impende salientar que o exame dos autos do presente procedimento administrativo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles que estejam estritamente relacionados ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor. Sendo assim, esta Procuradoria parte da premissa de que a autoridade consulente se municiou do conhecimento especializado disponível para fundamentar a contratação ora pretendida, observando, ainda, os requisitos legalmente impostos.

Nesse sentindo, destaca-se que, de acordo com o BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª Edição: 2016)⁵, o parecerista deve evitar emitir posicionamento conclusivo sobre temas não jurídicos, devendo se ater, portanto, a formular recomendações pontuais, desde que enfatize o caráter discricionário de seu acatamento.

⁵ BPC nº 7 – Enunciado: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



Destaque-se, ainda, que a jurisprudência é uníssona em asseverar que parecer jurídico é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão, senão veja o seguinte trecho do MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08, STF:

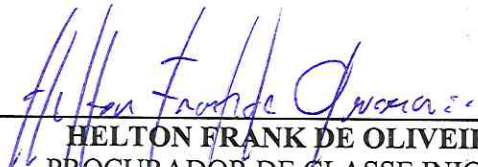
“Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.”

Reforçando o entendimento supracitado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula nº 05/2012⁶.

Destarte, a presente manifestação visa analisar tão somente as questões jurídicas pertinentes ao caso.

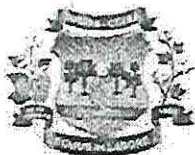
Este é o parecer, salvo melhor juízo da respectiva autoridade administrativa competente.

Russas/CE, 21 de novembro de 2023.



HELTON FRANK DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE CLASSE INICIAL
OAB/CE Nº 41.139-B
PORTARIA Nº 229/2022

⁶ ADOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).



Prefeitura de
Russas

Gabinete do Prefeito - GABIN



GOVERNAMENTO MUNICIPAL
PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA
CNPJ 08.042.400/0001



PORTARIA Nº 229/2022 de 21 de junho de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RUSSAS – Estado do Ceará,
Sr. Sávio Gurgel Nogueira, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade
com a Lei Municipal nº 1.839/2019 – Plano de Cargos, Carreiras e Salários da
Procuradoria Geral do Município de Russas,

1

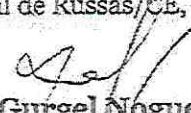
RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** o Procurador do Município Sr. **HELTON FRANK DE OLIVEIRA**, cadastrado no CPF nº 940.543.123-49, matrícula nº 31.433, lotado na Procuradoria Geral do Município – PGM, para exercer suas funções junto a Secretaria de Finanças – SEFIN atuando no Setor de Licitação do município, ficando responsável pela gestão e acompanhamento de Processos e Procedimentos Licitatórios, Pareceres em matéria licitatória, Notificações Extrajudiciais de empresas contratadas e demais matérias correlatas que envolvam o setor.

Art. 2º - A Procuradoria Geral poderá a qualquer tempo, em havendo interesse, requisitar o retorno do Procurador para suas funções originais.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Russas/CE, em 21 de junho de 2022.


Sávio Gurgel Nogueira
Prefeito Municipal